



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3690, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento às pessoas com deficiência visual, fomentando a destinação de máquinas e impressoras de braile para instituições, universidades e entidades públicas e estabelece medidas para o treinamento e capacitação para o uso desses equipamentos.

Autora: Deputada Dra. Alessandra Haber.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar que instituições, universidades e entidades públicas tenham máquinas e impressoras em Braile, garantindo, ainda, o treinamento e a capacitação de tais aparelhos.

Com efeito, o autor justifica que há um grande número populacional de pessoas com deficiência visual no Brasil e que esse grupo enfrenta falta de instrumentos e políticas públicas para à inclusão e acessibilidade das pessoas, bem como o desenvolvimento pessoal e intelectual.

O projeto não possui apensos.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a estas Comissão apreciar a matéria quanto ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.



O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de “todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência”, consoante artigo 32, inc. XXIII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem, o projeto visa assegurar que instituições, universidades e entidades públicas tenham máquinas e impressoras em Braille, garantindo, ainda, o treinamento e capacitação de tais equipamentos.

Entende-se como deficiência visual a perda total ou parcial da capacidade de visão de um ou dos dois olhos. De acordo com o censo demográfico¹ de 2010, há cerca de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual que totalizam 18,6% da população brasileira.

Sabe-se que as pessoas com deficiência visual carecem de direitos indispensáveis para a devida acessibilidade, para uma vida digna e a garantia de seus direitos fundamentais, conforme direito já adquirido na Constituição Federal.

Com efeito, o sistema Braille foi criado há quase 200 (duzentos) anos e permitiu que as pessoas com deficiência visual tivessem acesso à leitura e à escrita, tornando a comunicação e o alcance das informações possíveis, além de trazer uma autonomia à pessoa com deficiência.

¹ [http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/deficiencia-visual#:~:text=Desse%20total%2C%206%2C5%20milh%C3%B5es.enxergar%20\(3%2C2%25\).](http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/deficiencia-visual#:~:text=Desse%20total%2C%206%2C5%20milh%C3%B5es.enxergar%20(3%2C2%25).)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O Ministério da Educação, através da Portaria n° 2.678, de 24 de setembro de 2002, aprovou o “*projeto de Grafia Braille*”² para a língua portuguesa, recomendando o seu uso em todo o território nacional, estabelecendo as diretrizes e normas de utilização, bem como a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de ensino. Contudo, até o presente momento, verifica-se as dificuldades na acessibilidade de tais textos, principalmente pela falta de disponibilização dos equipamentos necessários.

Nesse sentido, o presente projeto é de extrema relevância, eis que permitirá que as pessoas com deficiência visual tenham acesso a impressões no sistema Braille, sendo certo, ainda, que as instituições de ensino trarão acessibilidade e inclusão com tais maquinários.

Assim, não resta dúvidas de que a presente proposição merece ser aprovada, contudo identificamos pequenos equívocos na redação e visando aperfeiçoar o texto, sem modificar o escopo do projeto que é capacitar e desenvolver, pessoal e intelectualmente, as pessoas com deficiência visual, propomos texto substitutivo para realizar as adequações necessárias.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito, e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n° 3690, de 2023, na forma do texto substitutivo.

Sala das Comissões, em de de 2024.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**



² https://www.udesc.br/arquivos/udesc/documentos/PORTARIA_N__2_678__DE_24_DE_SETEMBRO_DE_2002_15247494267694_7091.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3690, DE 2023.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a oferta de impressoras em braille para instituições de ensino e bibliotecas públicas, bem como estabelecer medidas para o treinamento e capacitação de funcionários e colaboradores para o uso desse equipamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 28 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)” para dispor que incumbe ao poder público assegurar que as instituições de ensino e bibliotecas públicas tenham impressoras em Braille, garantindo, ainda, o treinamento e capacitação para o uso de tais equipamentos.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.....

XIX - implementação da oferta de impressoras em Braille em instituições de ensino e bibliotecas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§2º.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 3º O Poder Público promoverá a capacitação necessária para a operação das impressoras em Braille de funcionários e colaboradores das instituições de ensino e bibliotecas públicas a que se refere o inciso XIX do **caput** deste artigo. ”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator**

Apresentação: 02/04/2024 16:10:34.370 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3690/2023

PRL n.1

